



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2098554-96.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANDERSON GIMENES DA SILVA, é embargado TEAM WORK PARTICIPAÇÕES LTDA (360 BANK).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 09455

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 2098554-96.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

EMBARGANTE: ANDERSON GIMENES DA SILVA

EMBARGADO(A): TEAM WORK PARTICIPAÇÕES LTDA

Embargos de Declaração. Apelação. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Omissão. Inocorrência. **Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 120/124, que deu provimento ao recurso da parte executada/excipiente.

Recorre a parte exequente/excepta, ora embargante, alegando, em síntese, omissão no julgado, pois não houve prova de que a agravante se encontra em situação de hipossuficiência, nos termos da súmula nº481, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Dispensada a intimação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e hei por bem rejeitá-los.

Não prospera a alegação de que o venerando acórdão é omissor, pois todas as razões recursais foram apreciadas e fundamentado o motivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo qual o recurso foi conhecido com a concessão da gratuidade de justiça somente para o ato, diante da ausência de apreciação prévia do pedido em Primeiro Grau, a fim de evitar supressão de instância.

O venerando acórdão, portanto, está amplamente fundamentado e abordou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apenas não adotando o entendimento da parte embargante a respeito.

A irresignação da parte embargante, em verdade, refere-se ao mérito da decisão e deve ser combatida por via própria.

Ante o exposto, pelo meu voto **REJEITO** os embargos de declaração.

Para o fim de viabilizar acesso da parte aos Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento das matérias trazidas pelas razões recursais.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator